ACÓRDÃO - AC00 - 699/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2488/2019
PROTOCOLO	: 1963388
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO	: PAULO FERREIRA SANTANA
ADVOGADA	: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS Nº 18.046
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – INCONSISTÊNCIA QUANTO À APURAÇÃO DA GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E À DOTAÇÃO AUTORIZADA DA DESPESA – CONTAS IRREGULARES – MULTA – REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSAIS AO SICOM – NOTAS EXPLICATIVAS NÃO INTEGRADAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E NÃO PUBLICADAS – FALTA DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EFETIVO DO CARGO CONTROLADOR INTERNO – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PARECER DO CONTROLE INTERNO – FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ATENDIMENTO À TRANSPARÊNCIA E VISIBILIDADE DA GESTÃO DA SAÚDE – DA AUSÊNCIA DAS ATAS REFERENTES ÀS REUNIÕES E DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – VERIFICAÇÃO DA APROVAÇÃO DAS CONTAS – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, c/c art. 42, *caput* e VIII, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante do registro irregular das contas públicas e do descumprimento da legislação (Lei Federal nº 4.320/64, art. 42 e 43, § 1º, I a III), e aplicada a sanção de multa ao responsável, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Senhor **Paulo Ferreira Santana**, Secretário Municipal de Saúde, à época, em como **contas irregulares**, nos termos do art. 59, inciso III, c/c artigo 42, *caput* e inciso VIII, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante do registro irregular das contas públicas e do descumprimento da legislação (Lei Federal nº 4.320/64, artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III); pela **aplicação de multa** ao Senhor **Paulo Ferreira Santana**, Secretário de Saúde, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão das

irregularidades supracitadas, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas; pela **determinação** ao Gestor citado no item anterior, para que, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; pela **recomendação** ao responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 7 de março de 2024

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor *Paulo Ferreira Santana*, Secretário Municipal de Saúde, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, no prazo regimental, autuado em 28/03/2019.

1.1- Da manifestação técnica:

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde elaborou a Análise n. 956/2022 (f. 256/268) e encontrou as seguintes irregularidades na prestação de contas do referido fundo (f. 264):

Item do exame	Achado/situação encontrada	Critério	Evidências
2.1.2	Balancetes Mensais enviados fora do prazo	Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45 e 46	Sistema SICOM
2.1.3	Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, item 2.1.4, "B";	subitem 2.1.3 Apêndice A
2.1.4	Inconsistência quanto à Dotação Autorizada da Despesa	Lei 4.320/64 MCASP 7	LOA 2018, peça 14 Demonstrativo de abertura de Créditos – peça 13 Anexo 11 – peça 12 Anexo 12 – peça 16
2.1.5.6	Inconsistência quanto à apuração da geração líquida de caixa	MCASP 7 e IPC 08	Anexo 18 – peça 21 Anexo 13 – peça 17
2.1.5.7	Notas Explicativas não integradas às Demonstrações Contábeis e não publicadas	MCASP 7, Parte V, item 8. E NBC T 11	Subitem 2.1.5.7 Peça 41
2.1.7	I. Não comprovada efetiva atuação do CMS quanto à fiscalização da Gestão da Saúde II. Não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde	LC 141/2012 Resolução 453/2012	Peças 30 e 31 Portal Transparência do município
2.1.8	Não comprovado vínculo efetivo do cargo Controlador Interno	Constituição Federal/1988, Art 37 inciso II Parecer C-PAC00- 7/2020, TCE/MS	Peça 3 Ato de nomeação – fl.8

1.2 - Do parecer do Ministério Público de Contas

Em seguida, o Ministério Público de Contas proferiu o Parecer n. 9332/2023 (f. 271/284) e manifestou-se pela irregularidade da prestação de contas, diante das

irregularidades lançadas no eminente parecer e, ainda, pela aplicação de multa e recomendação.

1.3 - Da intimação dos Gestores

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação do *Senhor Paulo Ferreira Santana*, Secretário Municipal de Saúde, e do Senhor Francisco Piroli, Prefeito Municipal, à época, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendessem necessário, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 21821/2023 (f. 285). Em consequência, foram emitidas as intimações, conforme expedientes acostados às f. 286/287.

1.4 - Da Revelia

Embora devidamente intimados (f. 289 e 291), os jurisdicionados deixaram expirar o prazo estabelecido, sem apresentar defesa. Em razão disso, considero-os revéus (f. 299), conforme dispõe o art. 113, § 1º da Resolução n. 98/2018[1].

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 - DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor *Paulo Ferreira Santana*, Secretário Municipal de Saúde, à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 - Remessa intempestiva de Balancetes Mensais ao SICOM - a despeito da intempestividade na remessa dos arquivos contábeis não comprometer os resultados das contas em exame, tal achado merece *ressalva e recomendação*, pela falta de organização de suas ações estritamente de acordo aos aspectos normativos

[1] Art. 113. Na hipótese do art. 112, II, é facultado ao jurisdicionado apresentar defesa, no prazo de vinte dias contados da data da sua intimação, podendo: (...) § 1º Expirado o prazo estabelecido, a omissão do jurisdicionado implicará a declaração de revelia.

(Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45 parágrafo único).

2.2 - Notas Explicativas não integradas às Demonstrações Contábeis e não publicadas - conforme estrutura definida pelo MCASP vigente, as notas explicativas fazem parte dos demonstrativos contábeis e devem conter um rol mínimo de informações.

No caso, embora o jurisdicionado tenha encaminhado as Notas Explicativas (f. 244/251), conforme apontamento da Divisão (f. 261), elas não estão integradas aos respectivos demonstrativos, bem como não foram disponibilizadas no Portal da Transparência do Município.

A ausência da publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis combinado com a falta de informações relevantes deve ser objeto de *recomendação*.

2.3 - Não comprovado vínculo efetivo do cargo Controlador Interno - é importante destacar que a jurisprudência desta Corte de Contas entende que são necessários servidores concursados para o exercício de atividades técnicas e contínuas, não podendo ser objeto de terceirização ou de provimento exclusivo em comissão, sob pena de burla ao princípio do concurso público (artigos 31 e 74 da CF/88, infringiu os arts. 75 a 77 da Lei Federal n. 4.320/64, art. 54, parágrafo único, da LRF, o art. 24 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul).

Assim, *recomenda-se* ao Gestor Público que se atente quanto à necessidade de preenchimento de servidor efetivo no cargo de Controlador Interno no Município de Sete Quedas.

2.4 - Da necessidade de aperfeiçoamento do Parecer do Controle Interno – quanto ao apontamento feito pelo MPC (f. 277/278), *recomenda-se* que o gestor seja advertido para que em suas próximas prestações de contas utilize o rol exemplificativo de atividades proposto por esta Corte de Contas[2], para subsidiar os trabalhos da Unidade de Controle Interno na elaboração do respectivo Parecer.

2.5 - Não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde - como noticiado pela Equipe Técnica (f. 263), em consulta realizada no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Sete Quedas, (https://s2.asp.srv.br/etransparencia.pm.setequedas.ms/servlet/portal), "não foi identificada disponibilização dos documentos necessários ao cumprimento à Transparência da Gestão da Saúde do exercício 2018".

[2] http://www.tce.ms.gov.br/storage/docdigital/2021/09/anexo_portaria_tipoUg_modelo_1846620210920093554.docx

Assim, *recomenda-se* ao Gestor que, no intuito de resguardar a transparência e publicidade das informações, aprimore o Portal da Transparência do Município, atendendo-se ao comando do art. 31, incisos I, II e III da LC 141/2012.

2.6 - Da ausência das Atas referentes às reuniões e do parecer do Conselho Municipal de Saúde – apesar da Equipe Técnica informar que foi enviada apenas a Ata referente ao 3º Quadrimestre (ausentes do 1º e 2º quadrimestres) é possível extrair da Ata que o Comitê do FMIS – Fundo Municipal de Investimentos Sociais aprovou por unanimidade a prestação de contas, referente ao exercício de 2018.

De qualquer forma, *recomenda-se* ao Gestor que adote medidas perante o Conselho Municipal de Saúde, a fim de garantir que os documentos expedidos pelo mencionado órgão de controle social respeitem o rigor das exigências desta Corte de Contas e os mandamentos da Lei Complementar Federal nº 141/2012, bem como seja advertido para que, nas próximas contas, apresente o Parecer na forma determinada pela Resolução de regência.

2.7 - Inconsistência quanto à apuração da geração líquida de caixa – observou a Divisão divergência de registro na Demonstração dos Fluxos de Caixa, pois a diferença entre o saldo inicial (R$ 1.873.681,24) e final (R$ 1.803.693,43) de Caixa e Equivalentes de Caixa, não corresponde à soma dos três fluxos (-R$ -3.797.952,07), conforme demonstrativo de fl. 261.

Diante do registro irregular, o Gestor Público incidiu na infração prevista no art. 42, VIII, da LO-TCE/MS.

2.8 - Inconsistência quanto à Dotação Autorizada da Despesa – apurou a Divisão que o valor apurado no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais e na LOA (R$ 10.563.795,69) estaria divergente do valor registrado a título de despesa autorizada (R$ 10.127.295,69) no Anexo 11 e no Anexo 12, conforme demonstrado abaixo (f. 258 e 267). Confira-se (fl. 267):

Alteração Orçamentária	
DESCRIÇÃO	**VALOR**
Dotação Inicial	8.661.235,00
Inciso I Superávit Financeiro	951.550,69
Inciso II Excesso de Arrecadação	951.010,00
Inciso III Anulação Total ou Parcial de Dotação	1.031.600,00
Inciso IV Operações de Crédito	0
(-) Cancelamento de Dotação (Suplementares por Anulação)	-1.031.600,00
Total da Despesa Autorizada - Apurada	**10.563.795,69**
Total da Despesa Autorizada - Anexo 11	10.127.295,69
Total da Despesa Autorizada - anexo 12	10.127.295,69

Como visto, realmente, não foram atendidas as determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, da Lei Federal nº 4.320/64 e, consequentemente, incorreu na infração prevista no art. 42, *caput*, da LO-TCE/MS.

3 - DOSIMETRIA DA MULTA

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimentos demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal (infração moderada, conforme art. 43, da LC n. 160/2012), as circunstâncias pessoais do infrator (trata-se de gestor com experiência, portanto ciente de suas obrigações legais), entendo pela fixação da multa em valor correspondente no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

4 - DO VOTO

Por todo o exposto, acolho, em parte, as manifestações da Divisão e do Ministério Público de Contas e voto:

4.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor *Paulo Ferreira Santana,* Secretário Municipal de Saúde, à época, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, inciso III, c/c artigo 42, *caput* e inciso VIII, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante do registro irregular das contas públicas e do descumprimento da legislação (Lei Federal nº 4.320/64, artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III);

4.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor Paulo Ferreira Santana, Secretário de Saúde, CPF n. 436.XXX.XXX-20, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas, conforme os arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

4.3 Pela **DETERMINAÇÃO** ao Gestor citado no item anterior, para que, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolha a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018,

comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam;

4.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas anuais de gestão como contas irregulares, pela aplicação de multa ao responsável e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

VAS / VAB